RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.006 - BA (2019/0167389-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ALAN CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

ALAN CARLOS DE OLIVEIRA alega sofrer constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão **do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** no HC n. 8000346-33.2019.8.05.0000.

A defesa argumenta que o Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de adiamento da audiência destinada à acareação de testemunhas, o que resultou em prejuízo ao réu, pois o Defensor titular, haja vista que este teria "as melhores condições de proceder o correto sopesamento da prova oral" (fl. 73).

Requer, liminarmente, a anulação da citada audiência e a concessão da liberdade ao acusado.

Decido.

Dúvidas não há de que o deferimento da liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, **não vislumbro manifesto constrangimento ilegal** a ensejar o deferimento da medida de urgência.

O Tribunal de origem destacou: "o Paciente restou patrocinado por advogado *ad hoc* que efetuou sua defesa de forma escorreita, não se vislumbrando qualquer desídia do profissional ou prejuízo concreto ao direito de ampla defesa do Paciente" (fl. 63).

Com efeito, a demonstração de prejuízo concreto é requisito necessário à anulação de qualquer ato processual. Assim, não identifico, à primeira vista, plausibilidade do direito tido por violado.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações do Juízo de primeiro grau, em especial sobre o andamento da ação penal, cuja resposta deverá ser remetida **via malote digital**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**